



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 376/02

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 06.06.2002

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/000225/02 AI: 2/200112873

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INATÂNCIA

RECORRIDO: TRANSPORTADORA ECONÔMICA LTDA

CONSELHEIRO RELATOR: BENONI VIEIRA DA SILVA

**EMENTA:** ICMS – Transporte de mercadorias acobertadas por documentos fiscais inidôneos. Nulidade confirmada por unanimidade.

**RELATÓRIO:**

Na peça inicial, relata o autuante que o transportador supra citado, conduzia mercadorias acobertadas com documentos fiscais inidôneos, são elas 100 câmaras fotográficas marca **Olympus referencia Accura zoom XB 700**, onde referida Nota Fiscal nº 8995 considerada inidônea por omitir informações necessárias a perfeita identificação dos produtos transportados, motivo do presente auto de infração.

Após indicar os dispositivos infringidos o fiscal autuante apontou como penalidade a descrita no art. 878, inciso III, alínea “a” do Decreto 24.569/97.

Nas Informações Complementares às fls. 8, consta todo desenvolvimento da ação fiscal com citação dos ditames legais.

Insatisfeito o contribuinte impugnou o feito com as seguintes alegativas:

- Versa o presente processo sobre a acusação de que a autuada cometeu infração quando não discriminou textualmente, por completo, os produtos da Nota Fiscal nº 8995 emitida por TKR Distribuidora Multimídia Ltda, o que caracterizou que a operação fora efetuada por documento fiscal inidôneo, sendo que a descrição correta seria “Câmaras Fotográficas de marca Olympus, referência ACCURA ZOOM XB 700”. A empresa fornecedora simplesmente adotou uma descrição resumida das mercadorias quando descreveu: “ACCURA/029 ZOOM XB 700 – KIT.
- Observa-se que a mercadoria fisicamente corresponde à descrição do produto, porém apenas a descrição fora evidenciada de forma abreviada, o que não caracteriza a idoneidade da operação mercantil, bem como da operação fiscal, haja vista que não houve nenhum dolo por parte do fornecedor, transportadora e destinatário. Observa-se ainda, que a divergência entre a Nota Fiscal e o relato dos autuantes é simplesmente a designação “Câmaras Fotográficas de marca Olympus referência”.

O Julgamento singular declarou nula a Ação Fiscal.

A Consultoria Tributária opina pela confirmação da decisão singular.

É O RELATÓRIO

## **VOTO DO RELATOR**

De acordo com as peças que fazem parte do presente processo, o Julgamento singular declarou o feito fiscal NULO, pela não emissão por parte da fiscalização, do Termo de Retenção de Mercadorias e Documentos Fiscais, conforme estabelece o Art. 831 e parágrafos do Dec. 24.569/97.

As mercadorias estavam acompanhadas de documentação fiscal inidôneas, faltando apenas clareza com relação a marca de produtos, fato passível de reparação, e conseqüentemente, de lavratura de Termo de Retenção.

A não obediência a estas determinações, torna a autoridade coatora impedida, restringindo as garantias processuais do contribuinte.

Ao caso, a nulidade deve ser declarada de ofício, conforme estabelece o art. 32 da Lei 12.732/97.

Ante o exposto, sou porque se conheça do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de nulidade exarada na instância singular, em acorde com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

**É O VOTO.**

**DECISÃO:**

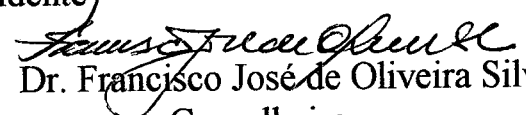
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido TRANSPORTADORA ECONÔMICA LTDA.


**RESOLVEM** os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão declaratória de Nulidade proferida pela 1ª Instância, de acordo com o parecer da douta PGE. Ausente, ocasionalmente, o Cons. Antônio Luiz do N. Neto.


**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 14 de agosto de 2002.

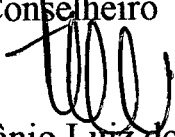
  
**Dr. Benoni Vieira da Silva**  
Conselheiro Relator

  
Dr. Nabor Barbosa Meira  
Presidente


  
Dr. Francisco José de Oliveira Silva  
Conselheiro


  
Dr. Affonso Taboza Pereira  
Conselheiro

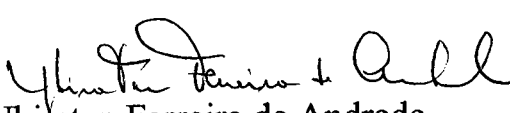
  
Dra. Eliane Resplande Figueiredo de Sá  
Conselheira

  
Dr. Antônio Luiz do N. Neto  
Conselheiro

  
Dr. José Mirtônio Colares de Melo  
Conselheiro

  
Dr. Adriano Jorge P. Vasconcelos  
Conselheiro

  
p/ Dra. Eliane Majia de Souza Matias  
Conselheira

  
Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade  
Procurador do Estado